DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1172/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/19737/2012
PROTOCOLO	:	1293408
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	PROCECEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial 003/2012, celebrado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS, que tem por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos matriculados na Rede Estadual de Ensino, conforme convênio firmado com a Secretaria de Estado de Educação-SED.

Analisa-se neste momento a Formalização do Procedimento Licitatório (1ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual apontou irregularidades que ensejaram intimação.

O Ordenador de Despesas foi intimado na forma regimental, mas não compareceu aos autos o que ensejou a decretação de sua revelia.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela irregularidade e ilegalidade da 1ª fase do processo, em decorrência da omissão no dever de prestar

contas.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade do processo licitatório pregão n. 03/2012 e pela aplicação de multa do Ordenador de Despesas.

Por conseguinte o Ordenador de Despesas encaminhou resposta às peças n. 34 e 35. Diante disso essa Relatoria determinou a remessa dos autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo para análise da documentação juntada.

Os autos seguiram para 6ª ICE que em Analise Conclusiva manifestou no sentido de que os documentos e as justificativas apresentadas pelo Ordenador de Despesas não satisfazem as exigências legais e conclui pela irregularidade e ilegalidade da 1ª fase do processo.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer no sentido de julgar nulo de pleno direito o procedimento licitatório e todos os atos subsequentes, pela impugnação do valor total licitado e pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

Os autos vieram a esta Relatoria que em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 do Regimento Interno saneou o processo e determinou a intimação do Gestor para que este apresentasse defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 dias.

Devidamente intimado o Gestor apresentou respostas ás peças n. 48 e 49.

Novamente os autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria de Controle Externo que em Análise Conclusiva manifestou no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Em parecer o Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que o procedimento licitatório, e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 8 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 003/2012 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 16 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm